ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DO MUNICÍPIO DE IMOERE/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025.
OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

MECANICA TH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº. 15.686.202/0001-06, com sede Rua Euclides Pivetta, SN , Santa Izabel Ibicaré, SC, CEP 89640000, neste ato representada por seu sócio proprietário **CELMAR THOME** brasileiro, divorciado, inscrito no CPF de nº. 833.750.409-97, residente e domiciliado na Rua Euclides Pivetta, SN , Santa Izabel Ibicaré, SC, CEP 89640-000vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

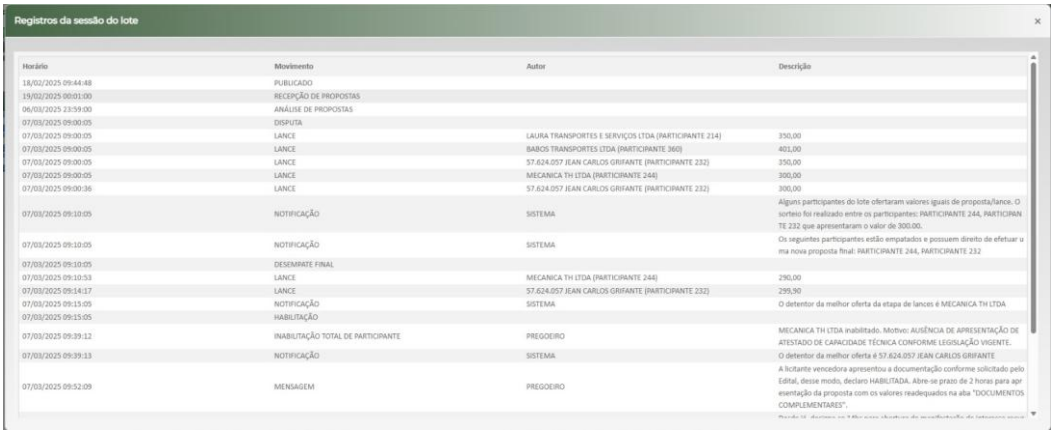
Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro.

RAZÕES DE RECURSO
ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

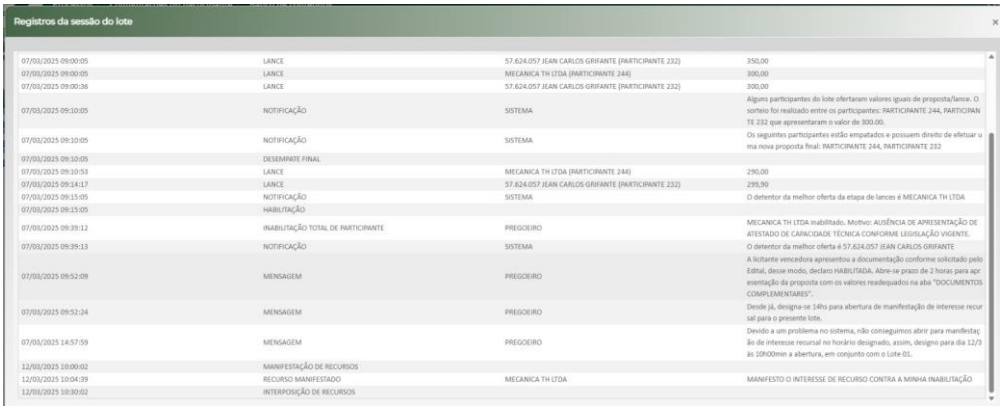
Em sessão eletrônica, que a recorrente participa de pregão eletrônico de nº. 014/2025, LOTE 3, onde após os lances, a recorrente é a ganhadora,

haja vista ter ofertado o menor lance, no valor de R$ 290,00, foi declarada inabilitada, senão vejamos:



Registros da sessão do lote

Horário	Movimento	Autor	Descrição
18/02/2025 09:44:48	PUBLICADO		
19/02/2025 00:01:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
06/03/2025 23:59:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
07/03/2025 09:00:05	DISPUTA		
07/03/2025 09:00:05	LANCE	LAURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 214)	350,00
07/03/2025 09:00:05	LANCE	BABOS TRANSPORTES LTDA (PARTICIPANTE 360)	401,00
07/03/2025 09:00:05	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	350,00
07/03/2025 09:00:05	LANCE	MECANICA TH LTDA (PARTICIPANTE 244)	300,00
07/03/2025 09:00:36	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	300,00
07/03/2025 09:10:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 244, PARTICIPANTE 232 que apresentaram o valor de 300.00.
07/03/2025 09:10:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Os seguintes participantes estão empatados e possuem direito de efetuar uma nova proposta final: PARTICIPANTE 244, PARTICIPANTE 232
07/03/2025 09:10:05	DESEMPATE FINAL		
07/03/2025 09:10:53	LANCE	MECANICA TH LTDA (PARTICIPANTE 244)	290,00
07/03/2025 09:14:17	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	299,90
07/03/2025 09:15:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MECANICA TH LTDA
07/03/2025 09:15:05	HABILITAÇÃO		
07/03/2025 09:39:12	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	MECANICA TH LTDA inabilitado. Motivo: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.
07/03/2025 09:39:13	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é 57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE
07/03/2025 09:52:09	MENSAGEM	PREGOEIRO	A licitante vencedora apresentou a documentação conforme solicitado pelo Edital, desse modo, declaro HABILITADA. Abre-se prazo de 2 horas para apresentação da proposta com os valores readequados na aba "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES".



Registros da sessão do lote

07/03/2025 09:00:05	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	350,00
07/03/2025 09:00:05	LANCE	MECANICA TH LTDA (PARTICIPANTE 244)	300,00
07/03/2025 09:00:36	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	300,00
07/03/2025 09:10:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 244, PARTICIPANTE 232 que apresentaram o valor de 300.00.
07/03/2025 09:10:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Os seguintes participantes estão empatados e possuem direito de efetuar uma nova proposta final: PARTICIPANTE 244, PARTICIPANTE 232
07/03/2025 09:10:05	DESEMPATE FINAL		
07/03/2025 09:10:53	LANCE	MECANICA TH LTDA (PARTICIPANTE 244)	290,00
07/03/2025 09:14:17	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	299,90
07/03/2025 09:15:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MECANICA TH LTDA
07/03/2025 09:15:05	HABILITAÇÃO		
07/03/2025 09:39:12	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	MECANICA TH LTDA inabilitado. Motivo: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.
07/03/2025 09:39:13	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é 57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE
07/03/2025 09:52:09	MENSAGEM	PREGOEIRO	A licitante vencedora apresentou a documentação conforme solicitado pelo Edital, desse modo, declaro HABILITADA. Abre-se prazo de 2 horas para apresentação da proposta com os valores readequados na aba "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES".
07/03/2025 09:52:24	MENSAGEM	PREGOEIRO	Desde já, designa-se 14hs para abertura de manifestação de interesse recursal para o presente lote.
07/03/2025 14:57:59	MENSAGEM	PREGOEIRO	Devido a um problema no sistema, não conseguimos abrir para manifestação de interesse recursal no horário designado, assim, designo para dia 12/3 às 10h00min a abertura, em conjunto com o Lote 01.
12/03/2025 10:00:02	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
12/03/2025 10:04:39	RECURSO MANIFESTADO	MECANICA TH LTDA	MANIFESTO O INTERESSE DE RECURSO CONTRA A MINHA INABILITAÇÃO
12/03/2025 10:30:02	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		

A inabilitação ocorreu em decorrência da recorrente ter apresentado declaração de capacidade técnica emitida por pessoa física.

Com as decisões acima mencionada do Lote 3, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal, com prazo de três dias úteis, o qual finaliza no dia de hoje 20/03/2025.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020 , rel. Des. Júlio César Knoll , Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023).

Neste sentido, vejamos o que os Tribunais têm decidido em casos semelhantes:

> REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. "Concorrência Pública . Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir

precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação . **Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame . [...]. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5 .693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003 .015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 19/04/2005) . (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel . Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014 .006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 06000494420148240135 TJSC 0600049-44 .2014.8.24.0135, Relator.: JAIME RAMOS, Data de Julgamento: 15/09/2020, 3ª Câmara de Direito Público) (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO . APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART . 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE . RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA . "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno

Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97 .2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). **"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) . Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação** (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014 .8.24.0020, rel. Des . Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j . 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j . 12-03-2024).(TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 5058437-37.2022.8 .24.0000, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público)

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato, sobre a questão da regionalização.

Neste sentido, vejamos o que decisões semelhantes tem decido:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ESTABELECE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A LOCALIZAÇÃO TRAZ ECONOMIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E EM QUE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SEDIADOS NUM RAIO DISTANTE DA SEDE CONTRATUAL IMPLICARIA A AMPLIAÇÃO DOS CUSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO**. 2. CONSIDERADA IMPROCEDENTE, A DENÚNCIA É ARQUIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 176, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.(TCE-MG - DEN: 1007418, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 10/08/2017) (grifo nosso).

A nova Lei de Licitações e Contratos trouxe regras da etapa de planejamento da contratação que ajudarão no combate ao direcionamento de marcas e modelos de produtos e até de serviços.

Desde o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, já havia o mandamento de que edital de licitação somente deve conter "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", mas isso não impedia, na prática, o direcionamento de características de produtos, marcas e modelos, uma vez que sempre foi comum a alegação de discricionariedade da Administração Pública para definição de objeto e suas características.

Importante mencionar que a recorrente no LOTE 3 do edital 014/2025, ou seja, deste mesmo Edital foi a vencedora, porém, neste ainda não abriu prazo para apresentação de recurso, designado para abertura em 17/03/2025.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, **DETERMINE O PRAZO DE 02(DOIS) DIAS UTEIS PARA apresentação da declaração de capacidade técnica,** por ter apresentado o menor preço, ou seja, R$ 290,00 (duzentos e noventa reais).Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeita), a fim de que essa lhe dê provimento.

Termos em que

Pede Deferimento.

Iomere, 20 de março de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CELMAR THOME
Data: 20/03/2025 08:24:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MECANICA TH LTDA

CELMAR THOME – Sócio Proprietário